



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CANELA

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 028/2025

Ao

Exmo Senhor Presidente

Luiz Felipe Caputo Taulois

Câmara de Vereadores de Canela/RS

Senhor Presidente.

O Vereador LUCAS DE AZEVEDO DIAS, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso III do art. 134, 135, IV, e art. 138, todos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, vem à presença de Vossa Senhoria solicitar o trâmite legislativo do Projeto de Lei, em anexo, o qual possui a seguinte ementa: “Institui o título de Entidade de Relevante Interesse Público Municipal no âmbito do Município de Canela e dá outras providências.”

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Canela, o título de “Entidade de Relevante Interesse Público Municipal”, como forma de reconhecer oficialmente o trabalho de organizações da sociedade civil que, de maneira contínua e organizada, contribuem para o bem-estar da comunidade.

O chamado terceiro setor (associações, fundações e demais entidades sem fins lucrativos) ocupa papel cada vez mais relevante em áreas como assistência social, saúde, educação, cultura, esportes, meio ambiente e desenvolvimento comunitário.

Em Canela, isso se traduz em campanhas solidárias, projetos educativos e ações de voluntariado que complementam e fortalecem as políticas públicas. Por isso, é importante que o Município disponha de um instrumento jurídico claro para reconhecer, com critérios objetivos, aquelas entidades que comprovem atuação séria e continuada em favor do interesse público.

O Projeto de Lei estabelece requisitos como personalidade jurídica regularmente constituída, finalidade estatutária voltada ao interesse público, comprovação de pelo menos três anos de funcionamento efetivo, atuação contínua em benefício da coletividade e gestão sem fins lucrativos, em consonância com o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei Federal nº 13.019/2014).

O texto também busca assegurar isonomia e impessoalidade ao criar uma lei geral, aberta a qualquer entidade que cumpra os requisitos, evitando reconhecimentos casuísticos ou personalistas. Nas disposições transitórias, propõe-se o reconhecimento do Rotary Club de Canela e do Rotary Club de Canela Inspiração, entidades que há anos desenvolvem ações sociais, educativas e humanitárias no município, cumprindo de forma inequívoca os critérios propostos, sem que isso lhes confira qualquer privilégio financeiro, mas apenas o devido



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CANELA

reconhecimento institucional.

Diante do exposto, entendendo que a proposição valoriza o trabalho sério das organizações da sociedade civil, fortalece a cultura de participação e corresponsabilidade e alinha o Município de Canela às boas práticas nacionais de transparência e controle nas relações com o terceiro setor, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares, confiando em sua aprovação.

Canela, 04 de dezembro de 2025

Lucas de Azevedo Dias (PSDB)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CANELA

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 028/2025

“Institui o título de Entidade de Relevante Interesse Público Municipal no âmbito do Município de Canela e dá outras providências.”

ANEXO
PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º ____ DE XX DE XXXXXX DE 2025.

Institui o título de Entidade de Relevante Interesse Público Municipal no âmbito do Município de Canela e dá outras providências.

Capítulo I – Do Título

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Canela, o Título de “Entidade de Relevante Interesse Público Municipal”, a ser conferido a pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que promovam ações de interesse público local, conforme os requisitos e procedimentos estabelecidos nesta Lei.

Capítulo II – Dos Critérios

Art. 2º O título de que trata esta Lei será concedido às entidades que preencherem cumulativamente os seguintes requisitos:

I – ter personalidade jurídica de direito privado regularmente constituída e em situação regular perante os órgãos competentes;

II – ter finalidade estatutária orientada para a promoção de objetivos de interesse público e social, com atuação em área de relevância municipal;

III – comprovar, por meio de documentação idônea, pelo menos três anos de efetivo funcionamento ininterrupto, contado da data de sua fundação ou registro oficial;

IV – desenvolver atividades contínuas em benefício da coletividade, comprovadas mediante relatórios, atas e demais documentos que demonstrem sua atuação social;

V – manter gestão sem fins lucrativos, sendo vedada qualquer distribuição de lucros, dividendos, bonificações ou excedentes operacionais entre seus dirigentes, associados ou colaboradores, aplicando integralmente seus recursos no cumprimento de sua finalidade social, podendo remunerar seus dirigentes nos termos da legislação federal vigente.

§ 1º Para fins do disposto no inciso V, considera-se vedada a remuneração de dirigentes que configure distribuição disfarçada de lucros, observados os parâmetros legais e regulamentares aplicáveis.

§ 2º O descumprimento de qualquer dos requisitos previstos neste artigo implicará na impossibilidade de concessão ou na revogação do título, nos termos desta Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CANELA

Capítulo III – Do Procedimento de Concessão

Art. 3º O título de que trata esta Lei será concedido por meio de lei específica, aprovada pela Câmara Municipal de Canela, instruída com documentação que comprove o atendimento dos requisitos previstos no art. 2º.

§ 1º A entidade interessada poderá dirigir requerimento à Câmara Municipal de Canela ou a Prefeitura Municipal de Canela, acompanhado da documentação comprobatória dos requisitos desta Lei, para fins de instrução de projeto de lei que proponha a concessão do título.

§ 2º O exame do cumprimento dos requisitos legais caberá às comissões permanentes competentes, na forma do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canela, que emitirão parecer quanto à concessão ou não do título.

§ 3º Aprovado o projeto de lei pela Câmara Municipal e sancionada a norma pelo Prefeito Municipal, considerar-se-á outorgado o título de Entidade de Relevante Interesse Público Municipal, dispensadas outras formalidades.

Capítulo IV – Da Natureza e dos Efeitos

Art. 4º O título instituído por esta Lei é exclusivamente honorífico e simbólico, não conferindo à entidade beneficiária qualquer prerrogativa automática de recebimento de recursos públicos, isenções tributárias ou preferências em programas e convênios municipais.

§ 1º A eventual celebração de parcerias entre o Município de Canela e a entidade titular do presente título deverá observar integralmente as disposições da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e demais normas aplicáveis, sem qualquer vantagem ou tratamento diferenciado automático.

§ 2º O título não implica oneramento financeiro para o Município.

§ 3º A entidade titular do título deverá manter atualizadas suas obrigações legais, fiscais e contábeis.

Art. 5º O reconhecimento conferido nos termos desta Lei habilita a entidade beneficiária a figurar como destinatária de emendas parlamentares oriundas das esferas municipal, estadual ou federal, nos casos em que a legislação aplicável ou os procedimentos administrativos exijam comprovação de relevante interesse público ou condição equivalente.

§ 1º A habilitação de que trata o caput não implica direito subjetivo ao recebimento de recursos, nem obriga o Município de Canela à celebração de convênios, termos de fomento, termos de colaboração ou quaisquer instrumentos congêneres.

§ 2º A eventual destinação de recursos dependerá do atendimento aos requisitos legais e regulamentares próprios de cada esfera de governo, incluindo, quando for o caso, a observância do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014), da legislação orçamentária vigente e da capacidade técnica e operacional da entidade proponente.

Capítulo V – Da Revogação do Título



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CANELA

Art. 6º O título poderá ser revogado, a qualquer tempo, por ato do Prefeito Municipal, mediante comprovação de que a entidade não mais atende aos requisitos previstos nesta Lei ou que tenha incorrido em conduta contrária ao interesse público.

§ 1º A revogação dependerá de prévia instauração de processo administrativo, assegurando-se à entidade interessada ampla defesa e contraditório.

§ 2º Decidida a revogação, emitir-se-á decreto com justificativa dos fundamentos, declarando revogado o título e determinando a respectiva publicação oficial.

§ 3º A entidade que tiver o título revogado fica privada de reapresentar-se ao processo de concessão por prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Capítulo VI – Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 7º Ficam reconhecidas, desde a sanção desta Lei, como Entidades de Relevante Interesse Público Municipal no Município de Canela:

I – Rotary Club de Canela, inscrito no CNPJ sob o nº 87.642.161/0001-05;

II – Rotary Club de Canela Inspiração, inscrito no CNPJ sob o nº 35.288.524/0001-85.

§ 1º As entidades elencadas no caput deste artigo poderão requerer a emissão do decreto de concessão de que trata esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º Os direitos e obrigações decorrentes do Título sujeitam-se às mesmas condições previstas nesta Lei

Capítulo VII - Da Regulamentação e da Vigência

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, sem prazo determinado, definindo os procedimentos administrativos para requerimento, análise, reconhecimento, registro e eventual revogação do título de Entidade de Relevante Interesse Público Municipal, bem como os órgãos responsáveis por sua execução.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Canela, 04 de dezembro de 2025

Lucas de Azevedo Dias (PSDB)